

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.710/15/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000190925-70  
Impugnação: 40.010134166-93  
Impugnante: Thaimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.  
IE: 699.386823.01-38  
Proc. S. Passivo: Klaus Nonato da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de junho de 2011 a dezembro de 2012.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 08/10); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (fls. 11); Relatório Fiscal (fls. 12/18); planilha - conclusão fiscal – operações de crédito/débito e similares (fls. 19/20); planilha – DAPI – Demonstrativo anual/ Saídas (fls. 21/22); planilha Cálculo percentual das operações tributadas (fls. 23), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 24); planilha – Consolidação por administradora – Registro 66 (fls. 26); planilha – Detalhamento por operação – itens Registro 65 (fls. 27/29); DAPI 2011/2012 (fls. 31/144).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 146/160, anexando documentos às fls. 174/3016 dos autos.

Requer a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 3019/3040, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG determina a realização do Despacho Interlocutório de fls. 3044/3045 e da Diligência de fls. 3046/3047.

Em atendimento ao Despacho Interlocutório exarado, a Autuada manifestou-se às fls. 3058 e acosta aos autos os documentos de fls. 3059/5109.

Em atendimento à Diligência exarada, a Fiscalização manifesta-se às fls. 5110/5118.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.120/5.143, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 25/03/15, presidida pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, acorda a 2ª Câmara do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento protocolado no CC/MG em 18/03/15. Também, em preliminar, à unanimidade, deferiu-se o pedido de vista do processo, nos termos da Portaria nº 04/01, formulado pelas Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 07/04/15.

Na oportunidade, foi proferido o voto do Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) que julgava parcialmente procedente o lançamento, devendo ser abatido do crédito tributário o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz, cujos produtos tiveram sua venda efetuada pela Impugnante.

### **DECISÃO**

Parte dos fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam, no que for pertinente, a compor o presente Acórdão.

Conforme já relatado, versa a autuação sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, no período de junho de 2011 a dezembro de 2012.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar o detalhamento das vendas explicitando, inclusive, a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, tendo sido atendida, conforme planilha denominada "Detalhamento Mensal de Vendas", acostada aos autos às fls. 06/07.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, informadas pela administradora dos cartões, com as vendas realizadas por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar que o procedimento adotado de análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Registre-se, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Por sua vez, as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito são consideradas documentos fiscais conforme previsão do art. 132, inciso III do RICMS/02. Veja-se o dispositivo:

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

A Impugnante informa que o seu estabelecimento (CNPJ nº 07.589249/0002-04), com endereço à Ladeira Alexandre Leonel, Anexo Bretas, Bairro São Mateus, Juiz de Fora (MG), cujas operações com cartão de crédito foram objeto da ação fiscal, é um “showroom” da matriz, inscrita sob o CNPJ nº 07.589249/0001-23, localizada à Avenida Edson Morais Pacheco, s/nº, galpão “A”, Bairro Ligação, Ubá (MG), onde são fabricados os produtos comercializados.

Aduz, ainda, que as operações de vendas realizadas pelo estabelecimento fiscalizado se dão de duas maneiras, a saber:

a) vendas diretamente a consumidor, com nota fiscal emitida pelo “showroom”, no ato da venda das mercadorias em exposição, já fabricadas e integrantes do estoque da filial, e

b) pedidos emitidos pela filial para a fábrica, para aquisição ou produção, pagos no ato do pedido no estabelecimento filial, com saída promovida pela matriz diretamente ao consumidor final, sem transitar pelo estabelecimento “showroom”, tratando-se, em sua maioria, de móveis planejados e convencionais de maior porte.

Argui que mais de 80% (oitenta por cento) das vendas realizadas pela filial trata-se de pedidos feitos para a matriz, sendo emitidas notas fiscais por esta diretamente ao consumidor em todas as operações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que todos os produtos comercializados pela filial, ora Impugnante, são retirados pelo consumidor diretamente da filial no ato da compra, sendo emitidas notas fiscais ou cupons fiscais, bem como o imposto recolhido por este, reconhecido na DAPI, DAMEF e livros fiscais de Saída.

Argui que o fato gerador do imposto ocorrido quando as operações foram realizadas diretamente da matriz ao consumidor, tiveram suas notas fiscais emitidas pela matriz, com destaque e recolhimento do imposto por esta, bem como o reconhecimento por meio dos demonstrativos fiscais pertinentes.

No entanto, os argumentos da Autuada não merecem prosperar, visto que a legislação tributária determina, de acordo com a “autonomia dos estabelecimentos”, que a apuração do imposto deve ser executada necessariamente por cada estabelecimento, cada um sujeitando-se às normas tributárias que lhe são pertinentes.

É certo que o ICMS rege-se pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, o que significa dizer que os estabelecimentos de um mesmo contribuinte são autônomos, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, a teor da regra posta no art. 24 da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 59, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

(...)

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

RICMS/02:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...)

Destaca a Fiscalização que os clientes que se dirigiram ao estabelecimento autuado para negociar a compra de produtos, ali compraram e pagaram pela mercadoria, realizando-se, neste estabelecimento, a operação mercantil de compra/venda, mesmo que os produtos ainda dependessem de fabricação.

Nesse contexto, assim determina a alínea “m” do inciso I do art. 61 do RICMS/02, acerca do local da operação ou da prestação:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

m - o do estabelecimento, no Estado, que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído de estabelecimento do mesmo titular localizado fora do Estado diretamente para o adquirente;

(...)

É este o entendimento externado pela DOT/DOLT/SUTRI na Consulta de Contribuinte nº 150/2012, a seguir transcrita em parte:

PTA Nº: 16.000425502-42

(...)

ORIGEM: Ubá – MG

ICMS – CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – a alínea “m” do inciso I do art. 61 do RICMS/02 define como local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o do estabelecimento, no Estado, que efetuar a venda, ainda que a mercadoria seja remetida ao adquirente por outro estabelecimento do mesmo titular.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração pelo regime de débito e crédito, exerce a atividade de comércio varejista de móveis (CNAE 4754-7/01) e possui matriz e filiais instaladas neste Estado.

Informa que pretende abrir outras filiais (lojas) neste e em outros Estados que, além de efetuarem vendas imediatas de alguns produtos, também realizarão vendas com entrega posterior feita pela matriz, ou seja, a entrega do produto, sempre que a venda realizada na loja/filial não for imediata aos consumidores finais, será feita, no prazo convencional, pela matriz, diretamente ao consumidor final.

Aduz que caberá a essas lojas/filiais emitirem o pedido do produto adquirido pelo cliente, receberem o valor correspondente ao pagamento e emitirem os comprovantes da compra e do pagamento.

Afirma que a matriz, por sua vez, será responsável por toda a movimentação fiscal, bem como pela remessa da mercadoria ao consumidor, que não passará, em qualquer situação ou condição, pelas filiais, ou seja, as filiais emitirão apenas nota fiscal de venda para entrega futura e a matriz a nota fiscal de simples remessa, ambas em nome do consumidor.

Justifica a adoção desse procedimento devido ao fato de as filiais não terem espaço físico ideal para armazenamento de certos produtos e, ainda, por estar a matriz localizada em posição privilegiada que lhe permite cobrir todas as filiais, o que facilita a entrega dos produtos aos consumidores.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É possível a adoção do procedimento pretendido pela Consulente?

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RESPOSTA:

1 - Não é possível a adoção do procedimento na forma pretendida.

A venda de mercadoria reputa-se realizada no local onde é acertada/negociada a transação, ainda que apenas pela captação do pedido e combinação do preço, independentemente do local onde seja formalizado o contrato, realizados os pagamentos ou entregue a mercadoria.

Esse entendimento decorre do disposto no art. 435 da Lei n 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), segundo o qual “reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”, e no art. 482 do mesmo Código, que considera obrigatória e perfeita a compra e venda desde que as partes acordem no objeto e no preço.

Conforme disposto no art. 58 c/c inciso I do art. 59, ambos do RICMS/02, considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, sendo autônomo cada estabelecimento de mesmo titular situado em área diversa.

A alínea “m” do inciso I do art. 61 do RICMS/02 define como local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o do estabelecimento, no Estado, que efetuar a venda, ainda que a mercadoria seja remetida ao adquirente por outro estabelecimento do mesmo titular.

Destarte, as filiais funcionam como estabelecimento autônomo para determinados efeitos fiscais, cabendo-lhes efetuarem o pagamento do ICMS referente às vendas que realizarem, bem como observarem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação da unidade da Federação onde estiverem situadas.

(...)(Grifou-se)

Portanto, não restam dúvidas que o local da operação, no caso em tela, é o endereço da Impugnante, tendo em vista que a venda do produto considera-se realizada no local onde foi acertada/negociada a transação, local onde efetivamente ocorreu o negócio jurídico.

Dessa forma, o parâmetro para aferição do fato gerador do tributo e os seus efeitos é, pois, a operação mercantil legalmente consumada e não a simples circulação da mercadoria, que é apenas consequência do negócio realizado.

Ampara esse entendimento os ensinamentos do eminente professor Geraldo Ataliba, citado por Roque Antonio Carraza na obra “ICMS” (2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, pag. 26):

A sua perfeita compreensão e a exegese dos textos normativos a ele referentes evidencia prontamente que toda a ênfase deve ser posta no termo “operação” mais do que no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termo “circulação”. A incidência é sobre operações e não sobre o fenômeno da circulação. O fato gerador do tributo é a operação que causa a circulação e não esta.

Nesse diapasão, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.010/10 da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, transcrita em parte, sustenta:

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – ENTREGA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO TRANSMITENTE. CONSTATADO SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DE TERMINAL DE COMPUTADOR INSTALADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

“(…) UMA VEZ ASSENTADO O ELEMENTO NUCLEAR DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, TEM-SE QUE A LEGISLAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ART. 4º) CUIDOU DE DEFINIR, COMO CONTRIBUINTE, QUALQUER PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE REALIZE, COM HABITUALIDADE OU EM VOLUME QUE CARACTERIZE INTUITO COMERCIAL, OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, AINDA QUE AS OPERAÇÕES E AS PRESTAÇÕES SE INICIEM NO EXTERIOR.

AINDA NO QUE PERTINE AO ARQUÉTIPO NORMATIVO DO ICMS E TENDO EM CONTA OS ASPECTOS QUE MAIS DIRETAMENTE DIZEM RESPEITO AO PRESENTE CONTENCIOSO, INSTA RESSALTAR QUE O ELEMENTO TEMPORAL RESTOU DEFINIDO COMO SENDO O MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA DE ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 12 DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR.

NESTE PARTICULAR, TEM A DOCTRINA (V.G., ROQUE ANTONIO CARRAZA: “ICMS”, 12ª Ed., SÃO PAULO: MALHEIROS, 2007, P. 125) ADVERTIDO QUE:

“NA VERDADE, A SAÍDA DA MERCADORIA É APENAS O MOMENTO EM QUE A LEI CONSIDERA NASCIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O ICMS. ESTE TRIBUTO SURGE, COMO VIMOS, QUANDO OCORRE A OPERAÇÃO MERCANTIL. A ‘SAÍDA’ É UMA SIMPLES DECORRÊNCIA DA TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE DA MERCADORIA. É QUANDO SE EXTERIORIZA TAL TRANSMISSÃO. DE QUALQUER MODO, DESDE QUE OCORRA A OPERAÇÃO MERCANTIL, O TRIBUTO É DEVIDO, AINDA QUANDO A MERCADORIA NÃO TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO TRANSMITENTE.” (GRIFOU-SE)

A Impugnante afirma que o seu estabelecimento, cujas operações com cartão de crédito foram objeto da ação fiscal, é um “*showroom*” da matriz, sendo esta a fabricante dos produtos comercializados.

Alega que nas saídas diretamente da matriz ao consumidor, o faturamento das vendas em cartão foi originado da máquina fornecida pela administradora de cartões inscrita com o número de estabelecimento 1032139088, registrada para o estabelecimento filial de CNPJ nº 07.589.249/0002-04, máquina esta cadastrada para o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“showroom”, disponibilizada ao cliente no ato de concretização do pedido, quando ocorreu o faturamento.

Diz que tais valores não foram considerados para efeito de declarações de faturamento da filial, conforme demonstra as DAPIs referentes ao CNPJ 07.589.249/0002-04, tendo gerado no confronto/cruzamento de informações fornecidas pela administradora de cartões de crédito diferenças de faturamento, as quais foram incorretamente consideradas pela Fiscalização como receitas omitidas da Contribuinte.

Assevera que todos os valores apontados pela Fiscalização como saídas desacobertas de documentação fiscal foram reconhecidos como vendas pelo estabelecimento matriz, onde ocorreram os fatos geradores do imposto, com a devida emissão do documento fiscal e destaque do imposto, conforme se comprova pelas notas fiscais, cupons fiscais e canchotos de cartão de crédito anexados aos autos (fls. 174/3016).

A Impugnante apresenta, ainda, planilha Excel e relatório denominado Gissonline (de notas fiscais de prestação de serviço emitidas), que entende comprovar que as vendas, cujos pagamentos foram efetuados mediante cartões na máquina já citada, tiveram suas notas fiscais e conseqüente destaque e recolhimento do ICMS na matriz da Contribuinte.

A Fiscalização, por sua vez, após análise dos documentos apresentados pela Impugnante às fls. 174/3016, tece as seguintes considerações:

- a Impugnante emite regularmente notas fiscais de saída, para vendas de mercadorias adquiridas de terceiros (CFOP 5.102) e constantes em estoque, conforme se verifica dos documentos fiscais de fls. 212, 215, 261, 268, 277, 280 e 287 dos autos, efetuando venda no estabelecimento, com pronta entrega, de uma variedade de produtos, para os quais apura e recolhe o imposto, quando devido;

- os documentos apresentados pela Impugnante, além de pertencerem a outro estabelecimento do mesmo titular, não esgotam a relação de valores constantes do relatório de “Detalhamento por Operação (item do Registro 65)”;

- ainda que restasse demonstrado nos autos que em todas as operações o procedimento adotado foi o descrito pela Impugnante, deve-se apontar que a legislação tributária determina a emissão do documento fiscal pelo estabelecimento em que ocorreu a venda da mercadoria, vale dizer, aquele em que houve o acerto da transação, nos termos da alínea “m” do inciso I do artigo 61 do RICMS/02;

- que o *modus operandi* efetivamente realizado pela empresa fere o princípio da autonomia do estabelecimento, ferindo também o princípio do negócio jurídico.

A Fiscalização salienta que a Impugnante declarou que 80% (oitenta por cento) de suas vendas ocorre na condição em que o estabelecimento matriz fabril (Ubá/MG), de posse de um “pedido” da filial (Impugnante), produz as mercadorias (móveis) e os remete diretamente pra os destinatários (clientes da Impugnante), com emissão de nota fiscal, sendo que estas vendas são pagas no ato do pedido junto ao estabelecimento filial (Impugnante), com cartão de crédito, ou qualquer outra modalidade de pagamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre que a venda dos produtos, assim entendido a negociação, com o consequente pagamento, ocorreu efetivamente com o estabelecimento autuado, filial varejista, localizado em Juiz de Fora/MG, ali ficando caracterizado o negócio jurídico e que, mesmo na hipótese da saída da mercadoria ocorrer em outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o documento fiscal relativo à operação para o consumidor final deve ser emitido pelo estabelecimento que concretizou a sua venda.

O deslinde da questão passa pelo procedimento a ser adotado pelas empresas que atuam com *showroom* (palavra inglesa que significa “exposição onde se apresentam e demonstram produtos ou serviços”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013, disponível em < <http://www.priberam.pt/dlpo/showroom>>).

De acordo com o entendimento externado pela já citada Consulta de Contribuinte nº 150/2012, “nas operações em que as filiais, por não terem espaço físico ideal para armazenamento de certos produtos, efetuam a venda desses produtos para a posterior entrega pela matriz, deverá ser observado o § 2º do art. 305 do Anexo IX do RICMS/02 e as disposições contidas na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 6 de maio de 1998”. Confira-se:

PTA Nº: 16.000425502-42

ORIGEM: Ubá – MG

ICMS – CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – a alínea “m” do inciso I do art. 61 do RICMS/02 define como local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o do estabelecimento, no Estado, que efetuar a venda, ainda que a mercadoria seja remetida ao adquirente por outro estabelecimento do mesmo titular.

(...)

CONSULTA:

(...)

3 - A filial, necessariamente, deverá emitir nota fiscal para entrega futura ou é suficiente que esta emita documento não fiscal, como um comprovante de pagamento?

4 - Qual o documento a ser emitido por ocasião da venda do produto efetuada pela filial ao consumidor?

(...)

6 - Como deve proceder nos casos em que a venda for efetuada por estabelecimento filial situado em outra unidade da Federação?

RESPOSTA:

(...)

Destarte, as filiais funcionam como estabelecimento autônomo para determinados efeitos fiscais, cabendo-lhes efetuarem o pagamento do ICMS referente às vendas que realizarem, bem como observarem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação da unidade da Federação onde estiverem situadas.

(...)

3, 4 e 6 - A atuação das filiais nos moldes propostos na exposição assemelha-se aos estabelecimentos considerados como show room. Portanto, nas operações em que as filiais, por não terem espaço físico ideal para armazenamento de certos produtos, efetuam a venda desses produtos para a posterior entrega pela matriz, deverá ser observado o § 2º do art. 305 do Anexo IX do RICMS/02 e as disposições contidas na Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 6 de maio de 1998.

Assim, no ato da celebração do negócio, a filial emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando no documento que a emissão se destina a simples faturamento.

Na efetiva saída da mercadoria do estabelecimento matriz, por ocasião de sua entrega global ou parcial, o estabelecimento filial emitirá nota fiscal em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS/02, o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento matriz.

Este, por sua vez, emitirá nota fiscal em nome do destinatário da mercadoria, para acompanhar o transporte, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS, como natureza da operação "remessa por conta de estabelecimento - show room", o número, série e data da nota fiscal de que trata o parágrafo anterior, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ da filial que promoveu a venda.

O estabelecimento matriz deverá, ainda, emitir nota fiscal em nome do estabelecimento filial respectivo, com destaque do imposto, se devido, indicando, como natureza da operação "transferência simbólica", o número, série e data da nota fiscal emitida na forma do parágrafo acima.

Por ocasião da escrituração das notas fiscais mencionadas deverá ser lançado o motivo da emissão no campo "Observações" do livro Registro de Saída.

(...) (Grifou-se).

Segue, pois, os termos do § 2º do art. 305 do Anexo IX do RICMS/02 e da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/98, tratando das operações realizadas por estabelecimento "showroom":

Art. 305 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

(...)

§ 2º - O estabelecimento show room, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em virtude da exibição, emitirá nota fiscal destinada a simples faturamento para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a faculdade de que trata o caput deste artigo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE N° 02, DE 06 DE MAIO DE 1998

(MG de 09)

Trata da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento considerado como "show room" que se dedica à exibição de mercadorias destinadas à comercialização e realiza negócios.

(...)

considerando a existência de estabelecimento que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios, ainda que utilizando "talões de pedido";

considerando a norma contida no art. 6º, §1º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que equipara como saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, ou de títulos que os representem, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmitente, entendido este como local da operação;

considerando que a saída da mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, caracteriza-se como fato gerador do ICMS (art. 2º, VI do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996);

considerando que por estabelecimento, entende-se o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente (art. 58 do RICMS);

considerando o princípio da autonomia dos estabelecimentos do mesmo titular (art. 59 do RICMS);

considerando que, nessas hipóteses, fica caracterizada a condição de contribuinte do ICMS;

considerando, finalmente, a necessidade de se fixar as diretrizes de entendimento sobre a matéria, **RESOLVE:**

Art. 1º - Considera-se como contribuinte do ICMS o estabelecimento **show room**, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios.

Parágrafo único - O estabelecimento está obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, bem como ao cumprimento das demais obrigações tributárias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - No ato da celebração do negócio, o contribuinte emitirá nota fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando no documento que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º - O imposto devido será destacado na nota fiscal emitida por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º - O contribuinte observará o disposto na Seção II do Capítulo IV do Anexo IX do RICMS, quando a mercadoria vendida for remetida por depósito fechado.

§ 3º - Na saída de mercadoria de outro estabelecimento do mesmo titular, por ocasião de sua entrega global ou parcial, será emitida nota fiscal:

1) pelo estabelecimento **show room**, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto, se devido, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS, o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que promoverá a remessa da mercadoria;

2) pelo remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos no RICMS, como natureza da operação "remessa por conta de estabelecimento - **show room**", o número, série e data da nota fiscal de que trata o inciso anterior, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

b - em nome do estabelecimento **show room**, com destaque do imposto, se devido, indicando, como natureza da operação "transferência simbólica", o número, série e data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

§ 4º - Por ocasião da escrituração das notas fiscais mencionadas neste artigo, no livro Registro de Saída, será lançado no campo "Observações" o motivo da emissão.

Art. 3º - Na hipótese de a mercadoria, comercializada pelo estabelecimento **show room**, sair de estabelecimento de outro titular, será adotado o procedimento descrito no § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - A nota fiscal prevista na alínea "b" do item 2 indicará como natureza da operação "remessa simbólica - venda à ordem".

(...)

Diretoria de Legislação Tributária da Superintendência da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 06 de maio de 1998. (Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a Fiscalização, verifica-se, da análise dos livros e documentos fiscais da empresa, que não foram observados lançamentos de operações de “venda para entrega futura”, pois, concluídas as vendas e efetuado o pagamento no ato da celebração do negócio, do todo ou parte do pedido, com previsão de entrega posterior das mercadorias (a serem fabricadas no estabelecimento matriz fabril), deveria a empresa emitir o documento fiscal relativo a tal operação de venda, sem destaque do imposto, conforme prevê o artigo 305 do Anexo IX do RICMS/02, uma vez que, ainda que funcionando apenas como “showroom”, tal circunstância não a exime de emitir documentos fiscais quando da efetiva operação de venda, que ocorre no fechamento do negócio.

Ainda, conforme documentos apresentados pela Impugnante, os produtos (móveis) vendidos no estabelecimento autuado são fabricados no estabelecimento matriz fabril localizado na cidade de Ubá/MG, e quando prontos, são remetidos diretamente pelo estabelecimento fabricante ao destinatário pessoa física/jurídica consumidor final, acobertados por documento fiscal, com CFOP 5101 (venda de produção do estabelecimento) com destaque do imposto na alíquota de 12% (doze por cento), já que enquadrados na posição 9403 da NBM/SH e tendo em vista o que dispõe o RICMS/02, em seu art. 42, inciso I, alínea b.7:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b) 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.7) móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH, assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH e colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas subposições 3909.50.29, 3921.13, 9404.21.00, 9404.29.00 e 9404.90.00, da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial;

(Grifou-se).

Por outro lado, nas saídas internas destes móveis, promovidas pelo estabelecimento varejista, como é o caso da Impugnante, aplica-se a alíquota de 18% (dezoito por cento). Veja-se:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o procedimento da Impugnante, ao deixar de emitir o documento fiscal quando da entrega do produto pronto e acabado para seus clientes, tem como consequência prejuízo ao erário mineiro, uma vez que a alíquota a ser destacada pelo varejista é 18% (dezoito por cento), ao passo que a Matriz (indústria) o faz destacando o imposto à alíquota de 12% (doze por cento), remetendo os bens fabricados diretamente para os adquirentes dos produtos de sua filial.

Ressalte-se que os documentos acostados pela Impugnante não se prestaram a afastar as acusações fiscais, e, ainda, demonstram que os valores pagos por seus clientes não foram integralmente considerados para débito do imposto.

Da análise dos documentos constatou-se que a Impugnante, para compor o valor pago com cartão de crédito/débito, apresentou notas fiscais de serviços, conforme exemplos abaixo relacionados:

- Mês de junho de 2011: o valor apurado pela Fiscalização como faturamento a menor foi de R\$ 13.322,00. Os comprovantes apresentados pela Impugnante são notas fiscais de saídas no valor total de R\$ 11.453,04 e notas fiscais de serviços no montante de R\$ 1.885,95, totalizando o valor de R\$ 13.338,99, dentre elas:

a) Nota Fiscal nº 023.910 (fls. 180) no valor de R\$ 904,01 com a mercadoria “cama Darah 1600 canela”, pagamento no cartão de crédito no valor de R\$ 1.130,00. Foi complementada pela Nota Fiscal de Serviço nº 003242 no valor de R\$ 226,00 (fls.181) referente à prestação de serviço de “entrega e montagem”.

b) Nota fiscal nº 022.896 (fls. 182) no valor de R\$ 412,00 com a mercadoria “criado Lara”, emitida em 21/06/11, teve seu valor complementado em R\$ 103,00 pela Nota Fiscal de Serviço nº 003049 que sequer foi apresentada. Apenas foi apresentado relatório denominado Gissonline (de notas fiscais de prestação de serviço emitidas) de fls. 190, no qual pretende relacionar tal valor ao pagamento efetuado com o cartão no cartão de crédito no valor de R\$ 515,00.

É cediço que os serviços de montagem de móveis enquadram-se no conceito de industrialização, previsto na alínea “c” do inciso II do art. 222 do RICMS/02, portanto deverá compor a base de cálculo do ICMS. Veja-se:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

(...)

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, que trata da montagem de móveis, assim se manifestou a DOT/DOLT/SUTRI/SEF, por meio da Consulta de Contribuinte nº 018/12, em parte transcrita a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 018/2012

PTA Nº: 16.000429834-75

ORIGEM: Lavras – MG.

ICMS – BASE DE CÁLCULO – COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS– A montagem de móveis enquadra-se no conceito de industrialização, previsto na alínea “c” do inciso II do art. 222 do RICMS/02, todavia, é um serviço complementar à atividade principal, que é a comercialização desses produtos e, como não está previsto na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, o valor cobrado a esse título deverá compor a base de cálculo do ICMS.

(...)

RESPOSTA:

(...)

Ainda que a atividade econômica principal da Consulente seja o comércio varejista de móveis, cabe ressaltar que o serviço de montagem de móveis enquadra-se no conceito de industrialização constante da alínea “c” do inciso II do art. 222 do RICMS/02 (montagem).

Todavia, resta evidenciado que a atividade secundária praticada pela Consulente restringe-se à montagem dos móveis planejados negociados, sendo, portanto, uma atividade complementar à comercialização.

Ressalte-se que o ICMS incide sobre o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendido na competência tributária do município, conforme disposto no art. 5º, § 1º, item 2, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 e o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “b” da Constituição Federal.

Como a atividade de montagem de móveis não está prevista na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, a base de cálculo do ICMS é o valor total cobrado, nele incluído o valor dessa montagem.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 24 de fevereiro de 2012.

Verificou-se, ainda, mediante análise dos documentos acostados pela Impugnante aos autos, que os relatórios apresentados relacionavam cada documento fiscal aos valores informados pela administradora de cartão, e que, em muitos casos, apontava diferenças entre a nota fiscal emitida e o respectivo canhoto do cartão, informando tratar-se de pagamento por meio de boleto/cheque, conforme planilhas de fls. 175, 198/209, 900/907, 1355, 1387, 1444, 1449/1452, 1687/1689, 1844/1845, 1976, 2033, 2056/2068, 2725/2727, 2854/2855 e 2953.

Por exemplo, no mês de julho de 2011, o valor apurado pela Fiscalização como faturamento a menor foi R\$ 730.356,68 (setecentos e trinta mil trezentos e

cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos). O relatório apresentado pela Impugnante é composto pelas notas fiscais de saída eletrônicas e notas fiscais de serviços no montante de R\$ 965.152,28 (novecentos e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). A diferença a maior foi justificada como “pagamentos com cheques e boletos”.

A Assessoria do CC/MG, buscando a verdade material, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse documentos que comprovassem o efetivo recebimento dos valores relacionados nas planilhas por meio de boleto/cheques, tais como faturas, extratos bancários e outros, que pudessem atestar de forma inequívoca que os valores, informados nos extratos da administradora de cartão de crédito, que serviram de base para a autuação em análise, se vinculavam à operação de venda descrita no documento fiscal a ela relacionado, conforme alegação defensiva, em relação às diferenças.

Tal medida teve como uma de suas motivações, a constatação pela Assessoria, em análise preliminar de alguns dos documentos acostados pela Defesa (fls.176/177, 178, 179, 180/181, 188, 216, 217, 218, 222, 223, 225), nos quais se verifica a correlação entre as informações apresentadas nos canchotos de cartão de crédito e notas fiscais a eles relacionadas pela Impugnante.

A Assessoria exarou, também, diligência para que a Fiscalização analisasse as informações apresentadas pela Impugnante nos relatórios apresentados em sede de Impugnação e demais documentos, apresentados em cumprimento do despacho interlocutório.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização se manifestou às fls. 5110/5118, analisando por amostragem os documentos apresentados pela Impugnante, e acostando, às fls. 5118, planilha analítica para justificar as seguintes conclusões:

- que os produtos vendidos pela Impugnante são fabricados no estabelecimento Matriz (CNPJ nº 07.589.249/0001-23) e remetidos diretamente do fabricante para o destinatário pessoa física ou jurídica, consumidor final, acobertadas por documento fiscal, com destaque do imposto à alíquota de 12% (doze por cento);

- que na realidade, o estabelecimento fabricante dá saída não ao produto inteiro acabado que foi encomendado (ex: cozinha planejada), mas sim das partes que o compõem (caixas, gavetas, perfil de alumínio, portal), inexistindo na nota fiscal valores relativos à industrialização do produto;

- em substituição à industrialização a empresa emite nota fiscal de prestação de serviço (montagem), recolhendo o ISS à alíquota de 3% (três por cento).

Cita como exemplo, às fls. 5113, notas fiscais emitidas para um cliente, parte em produtos (total: R\$ 17.777,27) e parte em notas fiscais de serviços (R\$ 11.722,73), totalizando a operação paga com cartão no valor de R\$ 29.500,00.

Ressalta que não há dúvidas quanto ao local da operação, de acordo com o estabelecido no art. 61 do RICMS/02, visto que o estabelecimento autuado possui inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, CNPJ, livros e escrita fiscal, funcionários e vendedores próprios, mantém estabelecimento físico

aberto, com mercadorias em estoque e em exibição, adquire mercadorias para posterior revenda, apura custos e receitas, possui emissor de cupom fiscal (ECF) e emite notas fiscais.

Pela documentação acostada, assiste razão à Fiscalização, não merecendo guarida o argumento da Impugnante de que as vendas que ocorreram mediante pagamento com o cartão de crédito/débito passado na máquina do estabelecimento filial, de nº 1032139088 (Cielo), foram todas saídas promovidas pelo estabelecimento matriz (fabril), não se legitimando a exigência de ICMS na filial, uma vez que a legislação tributária não acoberta tal procedimento.

Primeiro, porque o ICMS rege-se pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, o que significa dizer que os estabelecimentos de um mesmo contribuinte são autônomos, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, a teor da regra posta no art. 24 da Lei nº 6.763/75 bem como, do art. 59, inciso I do RICMS/02.

Segundo, porque o inciso I, alínea “m” do art. 61 do RICMS/02 determina que o local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto, é o do estabelecimento, no Estado, que efetuar venda, ainda que a mercadoria seja remetida ao adquirente por outro estabelecimento do mesmo titular.

Terceiro, porque, caso a Impugnante, sendo de fato um “showroom”, deve proceder nos termos do § 2º do art. 305 do Anexo IX do RICMS/02 e da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/1998.

Assim, corretas as exigências do ICMS com base na alíquota de 18% (dezoito por cento) conforme art. 42, inciso I, alínea “e” e respectiva multa de revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que a Fiscalização apurou o crédito tributário levando em consideração o percentual de operações tributadas para cálculo do ICMS e da multa de revalidação, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 24 dos autos.

Do mesmo modo, a Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, foi aplicada corretamente, por determinação expressa no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Por outro lado, ficou evidenciado que os produtos vendidos pela Impugnante, para os quais não emitiu notas fiscais, foram fabricados pelo

estabelecimento matriz, localizado em Ubá/MG e, quando prontos, remetidos diretamente ao cliente, com acobertamento fiscal e destaque de ICMS pela matriz.

Esse procedimento, relatado tanto na argumentação da Defesa quanto na manifestação da Fiscalização, ficou comprovado pela documentação constante dos autos e demonstrado no cumprimento da diligência exarada pela Assessoria do CC/MG, fls. 3.046/3.047, para que a Fiscalização analisasse as informações apresentadas pela Impugnante nos relatórios apresentados em sede de Impugnação e demais documentos, apresentados em cumprimento do despacho interlocutório de fls. 3.044/3.045.

Como dito, em cumprimento à referida diligência, a Fiscalização anexa a planilha analítica de fls. 5.118 ressaltando o seguinte:

*“A Planilha Analítica (amostragem) foi elaborada para se comprovar o que o Fisco já expusera tanto no Auto de Infração nº 01.000190925-70, bem como na Manifestação Fiscal. Qual seja, os produtos negociados e vendidos na Impugnante, são fabricados no estabelecimento matriz, fabril localizado na cidade de Ubá/MG, e quando prontos, são remetidos diretamente pelo fabricante ao destinatário pessoa física/jurídica consumidor final (verdadeiros clientes do estabelecimento autuado – filial varejista), acobertados por documento fiscal, Nota Fiscal da Fábrica, com destaque do imposto, na alíquota de 12%.”*

Dessa forma, resta claro que as operações realizadas pela Impugnante, sem o devido acobertamento fiscal e cujo pagamento se deu por meio de cartão de crédito e/ou débito, tiveram a saída dos produtos promovidas pelo estabelecimento matriz, configurando fatos geradores decorrentes da mesma cadeia de circulação de mercadoria.

Logo, a cobrança integral do ICMS, sem direito ao abatimento do imposto destacado e recolhido pelo estabelecimento matriz referente às operações de saída cujas vendas foram realizadas pela Autuada, ofenderia o princípio da não cumulatividade, consignado no art. 155, § 2º, inciso I da CF/88.

Ressalte-se que, como bem observado pela Assessoria do CC/MG, em várias situações os valores levados a débito do ICMS pelo estabelecimento matriz não correspondem aos valores pagos na aquisição das mercadorias pelos clientes da Impugnante. Todavia, essa circunstância não descaracteriza o vínculo entre as operações efetuadas pelos estabelecimentos e os fatos geradores ocorridos dentro de uma mesma cadeia de circulação, razão pela qual os valores de ICMS destacados nas notas fiscais emitidas pela matriz, relativas às operações de venda efetuadas pela Impugnante, deverão ser objeto de abatimento do crédito tributário ora exigido.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 25/03/15. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devendo ser abatido do crédito tributário o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz, cujos produtos tiveram sua venda efetuada pela Impugnante. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para abater do crédito o valor do ICMS destacado apenas nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz que

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

conferirem, em valor e nome do cliente, com o ticket da máquina de cartão de crédito/débito. Pela Impugnante, assistiu à conclusão do julgamento, a Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

D

CC/CMG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.710/15/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000190925-70	
Impugnação:	40.010134166-93	
Impugnante:	Thaimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda. IE: 699.386823.01-38	
Proc. S. Passivo:	Klaus Nonato da Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto, o presente lançamento versa sobre a acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de junho de 2011 a dezembro de 2012.

A decisão majoritária julgou parcialmente procedente o lançamento para que seja abatido do crédito tributário o valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz, cujos produtos tiveram sua venda efetuada pela Impugnante.

Segundo o entendimento vencedor, “*resta claro que as operações realizadas pela Impugnante, sem o devido acobertamento fiscal e cujo pagamento se deu por meio de cartão de crédito e/ou débito, tiveram a saída dos produtos promovidas pelo estabelecimento matriz, configurando fatos geradores decorrentes da mesma cadeia de circulação de mercadoria*”.

No entanto, tal premissa só pode produzir os efeitos tributários para fins de exclusão das exigências fiscais se efetivamente comprovada.

*Concessa venia*, só se restará claro se houver documentos nos autos que sustentam o entendimento, comprovando de forma inequívoca a tese aventada.

Dessa forma é o entendimento desta Conselheira, resumindo-se a que seja abatido do crédito o valor do ICMS destacado apenas nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz que conferirem, em valor e nome do cliente, com o ticket da máquina de cartão de crédito/débito, situação essa que representa a comprovação inequívoca acima defendida.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2015.**

**Ivana Maria de Almeida  
Conselheira**